

RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga
Trabalho de conclusão de curso II


26/04/23
p. 2017/10/27

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Felipe Martins Capella Araújo
Igor Cesar Diniz de Oliveira
Mariana Cimini

RESUMO

O Princípio da Insignificância tem como objetivo afastar a intervenção estatal punitiva quando a ação do infrator não resulta em prejuízo significativo ao bem jurídico protegido. A questão em estudo é se tal princípio pode ser aplicado pela autoridade policial, como o Delegado de Polícia, ou se essa atribuição é exclusiva do Judiciário, ao analisar a tipificação do crime de bagatela, e o assunto será analisado a partir do marco teórico estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina de Cleber Masson e Alexandre Moraes da Rosa. O tema é escolhido devido ao impacto que a aplicação desse princípio pelo Delegado de Polícia poderia ter na eficiência processual e na agilização do julgamento de casos verdadeiramente importantes pelo Judiciário, evitando acionar a justiça somente para confirmar a exclusão da tipicidade da ação do agente por ausência de lesão a bem tutelado. Embora haja debate jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto, a análise detalhada do caso concreto leva à compreensão de que o posicionamento mais adequado é reconhecer a competência do Delegado de Polícia para aplicar o Princípio da Insignificância.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Delegado de Polícia.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos fundamentos que impactaram o universo jurídico e o mundo real. Um desses fundamentos é o Princípio da Insignificância,

que reconhece a atipicidade de uma ação tipificada como crime, desde que ocorra em circunstâncias que não afetem significativamente o bem protegido pela Lei Penal. A Constituição também prevê a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e os direitos à vida, liberdade e igualdade (artigo 5º) (BRASIL, 1988).

O Direito Penal, ao abordar a dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal, deve classificar como crime apenas as ações que causem verdadeiro dano à sociedade, conforme estipula o Princípio da Intervenção Mínima.

Cezar Roberto Bitencourt (2008) defende que esse Princípio exige proporcionalidade entre a gravidade da ação a ser punida e a intervenção estatal. Se o dano causado é irrelevante, a tipicidade penal pode ser afastada, pois o bem jurídico não foi realmente prejudicado.

De maneira semelhante, Luiz Régis Prado (2008) conceitua o Princípio da Insignificância, afirmando que atos que afetem minimamente um bem jurídico penal devem ser considerados atípicos. Em outras palavras, uma lesão insignificante a um bem protegido não justifica a imposição de uma pena, excluindo-se a tipicidade da conduta.

Assim, entende-se o Princípio da Insignificância como um instrumento que determina a não punição de crimes de pouca importância, instruindo o Estado a desconsiderar delitos menores que não causem dano relevante à sociedade (SILVA; SANTOS FILHO, 219).

Isto posto, o presente trabalho de conclusão de curso busca responder ao seguinte questionamento: é possível que a autoridade policial reconheça e aplique o Princípio da Insignificância ao caso concreto de ofício, sem apreciação por parte do Judiciário?

A problemática será analisada a partir do marco teórico estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina de Cleber Masson e Alexandre Morais da Rosa.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O Princípio da Insignificância afasta a tipicidade material quando não há lesão ao bem protegido pela Lei Penal, ou seja, o dano causado pelo agente é tão pequeno que não justifica a aplicação de uma sanção penal.

Sobre o tema, Paulo de Souza Queiroz (2002) afirma que é necessário ir além do automatismo convencional, considerando a realidade, a gravidade do fato e a intensidade da lesão, evitando a persecução penal de condutas de pouca ou nenhuma relevância social. A intervenção penal deve ser reservada para a repressão de fatos com relevância penal incontestável, rejeitando os chamados delitos de bagatela.

Em razão da inexistência de previsão legal do Princípio da Insignificância, os Tribunais Superiores do país estabeleceram requisitos para sua aplicação nos casos concretos. Além disso, a doutrina aborda frequentemente o tema, ressaltando sua importância prática.

Na análise dos fatos pelos julgadores, deve-se verificar se a ação do agente gerou pelo menos uma lesão mínima ou algum tipo de ofensa significativa ao bem protegido pela Lei Penal. Além disso, deve-se analisar a existência de perigo social na ação e o grau de reprovação do comportamento do agente pela sociedade.

No julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 91920, a Suprema Corte apresentou tais requisitos, ao destacar que

A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados. (BRASILIA, 2010)

A análise desses fatores permite identificar a aplicação correta do Princípio da Insignificância, estabelecendo se o Direito Penal intervirá no caso concreto. Aplicando-se o referido Princípio, não há aplicação de sanções penais.

Não há um roteiro pré-definido e automático a ser seguido, pois cada caso deve ser analisado individualmente, com base em suas particularidades. O que deve ser analisado, de fato, é o impacto lesivo da ação do agente (RIBEIRO, 2011).

Os requisitos objetivos determinados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça servem como parâmetro para análise subjetiva do caso concreto. Há posicionamentos dos Tribunais Superiores que dispensam a análise de antecedentes, reincidência e vontade do agente, desde que os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância estejam presentes no caso concreto, possibilitando o afastamento da tipicidade material da conduta (GONÇALVES; SOUZA JÚNIOR, 2019).

Durante a etapa processual, é incontestável o reconhecimento do princípio da insignificância quando os requisitos necessários estão presentes. No entanto, na fase pré-processual, há divergências entre a doutrina e a jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que apenas o Poder Judiciário possui autoridade para identificar e aplicar o princípio da insignificância, sendo a autoridade policial obrigada a efetuar a prisão em flagrante e apresentá-la à autoridade judiciária competente quando toma conhecimento do crime. De acordo com o STJ, a avaliação sobre a aplicação do princípio da insignificância é feita exclusivamente pelo Poder Judiciário, considerando as

circunstâncias específicas do caso. Tal posicionamento foi manifestado na decisão do HC 154.949/MG, divulgada no Informativo 441, em agosto de 2010.

Colocam a
ementa cl. 1.ª
as informações
em relação a
etc

A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. **No momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.** Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos.¹ (BRASILIA, 2010)

Esse entendimento, com o máximo respeito, deve ser rejeitado, pois, conforme salientado por Cleber Masson (2015), o Princípio da Insignificância afasta a tipicidade do fato. Assim, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também deve ser considerado atípico para a autoridade policial.

Segundo Cleber Masson (2015), é inconcebível, por exemplo, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no caso de furto de um único pão, avaliado em poucos centavos, de uma padaria, sob o risco de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros princípios relevantes, como intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade e lesividade. Acreditamos que a abordagem mais correta é agir com cautela no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática permitir sua aplicação.

Na mesma linha, defendendo o poder e o dever do Delegado de Polícia em aplicar o princípio da insignificância, Salah Khaled Junior e Alexandre Morais da Rosa (2014) afirmam que os delegados não apenas podem, mas devem analisar os casos à luz do princípio da insignificância. Os delegados que agem dessa maneira merecem elogios e incentivos, pois estão cientes do papel que desempenham na investigação preliminar, atuando como filtros para conter a irracionalidade potencial do sistema penal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se uma certa divergência entre a doutrina e a jurisprudência acerca da

¹ Grifo nosso.

possibilidade de reconhecimento e aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial.

As opiniões doutrinárias apresentadas acima demonstram uma tendência garantista, buscando assegurar o direito à liberdade e evitar o encarceramento daqueles que cometem crimes de menor relevância, além de impedir que processos referentes a condutas insignificantes cheguem ao Judiciário. Diante de um fato materialmente atípico, não é razoável exigir que a Autoridade Policial se limite à análise da tipicidade formal, sob pena de esvaziar a função do Delegado de Polícia como operador técnico-jurídico do sistema de justiça criminal. Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é diferente, conforme explicitado.

Conclui-se então que o entendimento mais correto é o de que o delegado de polícia é o primeiro agente público responsável por assegurar a legalidade e a justiça, sendo capaz de prevenir abusos e arbitrariedades contra o cidadão, garantindo seus direitos e garantias fundamentais. Isso significa que sua atuação não deve se restringir à de um agente administrativo comum, considerando que ele supervisiona a fase pré-processual penal, podendo reconhecer e aplicar o Princípio da Insignificância a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de mar. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça Habeas Corpus 154.949/MG. PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE**. Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03 de agosto de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22154949%22%29+ou+%28HC+adj+%22154949%22%29.suce>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

BRASILIA. **Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus 91920/RS – Rio Grande do Sul. Habeas Corpus. Princípio da Insignificância. Crime de Receptação. Objeto de valor reduzido. Devolução espontânea à vítima. Requisitos do crime de bagatela preenchidos no caso concreto. Atipicidade Material da Conduta. Ordem concedida. Delator: Ministro Joaquim**

Barbosa. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8071343/habeas-corpus-hc-91920-rs>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

GONÇALVES, João Victor Santos; SOUZA JUNIOR, Edyr Silva de. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76933/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

KHALED JUNIOR, Salah; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. 2014. Disponível em: http://adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7171&tit=Delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-a-legitimidade-do-reconhecimento-da-fa#.ZEGpt3bMJro. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do Princípio da Insignificância**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aplicacao-do-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 16 de abr. de 2023.

SILVA, Alan; SANTOS FILHO, Nilo Gonçalves dos. **Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal**. 2019. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA_E_SUA_APLICACAO_NO_DIREITO_PENAL.pdf. Acesso em: 4 de abr. de 2023.